

O TRABALHO INFORMAL DOS(AS) ASSISTIDOS(AS) DA DEFENSORIA PÚBLICA: UMA REALIDADE QUE NECESSITA SER RECONHECIDA COMO GARANTIA A SER DEFENDIDA

MAÍRA SOUZA CALMON DE PASSOS
Defensora Pública do Estado da Bahia

1 INTRODUÇÃO

O pensamento discorrido adiante foi desvelado a partir da atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia em face de comerciantes populares que tiveram seus boxes comerciais *demolidos* sumariamente pelo poder público, sem qualquer reconhecimento de direitos.

A abordagem desenvolvida, entretanto, não será de cunho prático, e sim analítica, sob a epistême sociológica e filosófica.

Nesse condão, busca-se demonstrar que aspectos da contemporaneidade de uma sociedade produtora de mercadorias aliados a um histórico colonial determinaram uma forma comum de trabalho informal¹, que representa não apenas um meio de sustento para quem o exerce, mas também uma forma de vida que carece o devido reconhecimento pelo poder público, inclusive por Defensores(as) Públicos(as) que insistem em uma atuação burocrática e silogística à lei, afastando-se dos fenômenos sociais que impõem um olhar diferenciado aos(às) nossos(as) assistidos(as).

Em que pese haver um curso no tempo a que poderíamos entender evolutivo, infere-se, na dinâmica da construção da relação social desenvolvida no processo do trabalho, que o fundamento que um dia foi o mantenedor da ordem escravista é o mesmo

¹ Nesse estudo, parte-se do pressuposto de que o trabalho informal é aquele trabalho desenvolvido pelo modo de funcionamento da unidade econômica, caracterizado pelo baixo nível de organização e produção (BORGES; FRANCO, 1999), em que a “racionalidade econômica” tem por fim “prover e repor os meios de vida” mediante uma força de produção própria, ou seja, sem a “inversão de capital”, cujo trabalho é entendido como mercadoria para produzir mercadorias (KRAYCHTE; SANTANA, 2012).

que mantém a atual ordem capitalista produtora de mercadorias, qual seja, o inevitável paradoxo da *desumanização humana*.

Nesse caminhar, o valor dado ao trabalho perpassa pelo valor dado ao ser humano. E isso não é só. O trabalho, embora não seja um atributo do ser humano, lhe conforma e lhe confere um *status* na sociedade a níveis econômico, político e social. Assim, a valoração do trabalho é um dado que historicamente não se modificou e que desvela todo o tratamento do poder público perante o trabalho informal dos assistidos da Defensoria Pública. Em verdade, a característica do trabalho e o valor que lhe é atribuído está amarrado com o movimento do capital, numa escala de tempo e de espaço.

Desta forma, o reconhecimento do(a) trabalhador(a) informal como sujeito de direito carece de uma análise crítica e histórica das determinações do capital no *ethos* coletivo.

2 O (DES)VALOR DO TRABALHO INFORMAL: UM DESDOBRAMENTO DA “INÉRCIA” DA ORDEM SOCIAL ESCRAVISTA

A escravidão marcou profundamente a morfologia da sociedade brasileira, de modo que o estudo social do trabalho no Brasil não pode se distanciar deste momento histórico, mesmo por que a distância é meramente temporal. Ademais, como será analisado adiante, os princípios e os fundamentos de desumanização que conformaram esta fase escravista de nossa “civilização” continuam a escrever a história de nosso país.

Entretanto, afirma Cardoso (2010) que a maior parte da literatura de investigação social sobre a construção da “sociedade do trabalho” no Brasil tem como referência a relação de trabalho desenvolvida no cultivo do café, cuja mão de obra foi essencialmente ocupada por imigrantes livres. Por outro lado, o trabalho escravo é

estudado na investigação social como fator predominante das relações *raciais*, sem que lhe seja dada a relevância devida como marco na formação das diversas relações que decorrem do trabalho para além da subordinação, por derradeiro no trabalho informal e autônomo dos assistidos da Defensoria Pública, característico do sistema produtor de mercadorias. (CARDOSO, 2010, p. 55). Esclarece Cardoso que:

Reside aí pelo menos parte da explicação de por que, até muito recentemente, a transição para o trabalho livre foi interpretada na chave da imigração estrangeira, estabelecendo uma ruptura cabal entre o passado escravista e o novo ambiente competitivo. Tudo se passou como se a ordem escravocrata tivesse sido enterrada com a abolição, não transferindo ao momento posterior nada de sua dinâmica (e inércia) mais geral. (CARDOSO, 2010, p. 56)

Em 1870, quando a elite paulista buscou pela imigração europeia para o preenchimento da mão de obra para a lavoura do café, a população livre (não-escrava) já compunha 75% dos brasileiros em 1850, quando houve o fim do tráfico negreiro. Infere-se, diante disso, que a transição do trabalho escravo para o trabalho livre (não-escravo) não ocorreu em paralelo à formação de um mercado de trabalho assalariado, o que resultou em um grupo “mestiço, majoritariamente miserável, disperso pelo território nacional” em busca de meios de sobrevivência, cuja escassez submetia-o à sujeição de trabalhos em torno das grandes propriedades. Tal contexto permitiu a continuidade do caráter cativo do trabalho por outros mecanismos; logo, o referido grupo não podia ser compreendido como de trabalhadores livres, e, sim, como não-escravos, o que justifica os insistentes parênteses acima. (CARDOSO, 2010, p. 60-61)

Esta transição desintegrada da mão de obra do país teve importante desdobramento para “a configuração social que deu sentido às relações de classe, tecidas no início da constituição da ‘ordem social competitiva’ no Brasil” (*Op. Cit.*, p. 61), como também foi determinante para o desenvolvimento da cidadania de seu povo.

A preterição do “elemento nacional” foi a grande expressão da enorme “inércia” da estrutura social do país. A não integração dos despossuídos – trabalhadores(as) não-escravos(as) – à sociedade como iguais implicou na impossibilidade deles às mesmas oportunidades de ascensão e de crescimento pessoal, estagnando-os(as) em diversas vertentes.

Observa-se que a Lei de Terras de 1850 proibia o acesso a terras devolutas àqueles que não podiam adquiri-las, ao passo que os imigrantes, em detrimento do “elemento nacional”, recebiam uma gleba de terra para cultivo próprio (*Ibidem*, p. 61-62). Obviamente, esse foi mais um fato da era escravista que desaguou no problema recorrente, não só da discriminação racial, como também da desigualdade social estampada na cor, haja vista que, após a abolição da escravidão, as pessoas livres – o que inclui os ex-escravos – passaram a viver como párias, em semelhantes modos de vida e de aspirações, igualando-se em pobreza e cor pela miscigenação. Formando-se, destarte, a classe de despossuídos. (CARDOSO, 2010, p. 74)

Esse modo de vida dos despossuídos do século XIX não se distingue do modo de vida dos despossuídos atuais, os quais servem de paradigmas para este trabalho, quais sejam, os trabalhadores autônomos e informais que a Defensoria Pública tem o dever institucional de assistir, visto que o contexto no qual trabalham, para além de ser um meio de sobrevivência, é um modo de vida que carece de reconhecimento pelo poder institucionalizado, formado por uma elite que não tem uma compreensão *histórica* de suas exclusões.

Outro fator que implica em um pensamento discriminatório e de desvalorização do trabalho informal dos nossos assistidos, fruto da “inércia” da nossa estrutura social, é “a degradação do trabalho manual pela escravidão” (CARDOSO, 2010, p. 63). É próprio da cultura do trabalho no Brasil o pensamento hostil e menosprezível ao

trabalho “braçal”. Essa visão vem do imbricamento do trabalho manual e pesado à figura do trabalhador escravo, haja vista que os “negros africanos”, em uma “justificativa racional, legal e teológica”, eram tidos como “heréticos” e “impuros”, de costumes “bárbaros, pagãos”, naturalmente uma “coisa”, e, deste modo, idôneo à “lide bruta”. A desumanidade era o pressuposto para a mão de obra escrava. (CARDOSO, 2010, p. 65-66)

O terceiro desdobramento trazido por Cardoso (2010) da “inércia” da ordem social instalada na era escravista, que repercurte até os dias atuais, é a repressão exercida pelo Estado em apoio aos senhores de terra contra os cativos, para a manutenção e reafirmação desse poder de controle até o final do século XIX. O “embrionário exército brasileiro”, como não tinha inimigos externos para combater, usava de sua potestade para reprimir os “inimigos internos”, vislumbrados nas figuras da “classe laboriosa”, a qual provocava um temor na classe dominante. Temor este que eclodiu após a revolução do Haiti, em 1804, quando os colonizadores franceses foram expulsos pelos escravos, e que se intensificou após a revolta dos males, na Bahia, em 1835, provocando a generalização do medo em toda a classe dominante de que rebeliões poderiam comprometer a ordem, sobretudo quando escravos nordestinos, tidos como mais agressivos precisaram ser deslocados com o fim do tráfico negreiro em 1850. (CARDOSO, 2010, p. 66-68)

Nesse contexto em que as revoltas escravistas ameaçavam a “lei e a ordem”, a força repressiva contra os escravos combinava esforços estatais e privados, além do que imprimia uma violência desproporcional ao perigo real, fruto de um temor imaginário. Por certo, tal foi a herança desse perigo imaginário que, após dois séculos, a persecução penal do Estado, na qual se inclui a persecução da polícia administrativa, ainda se direciona em maior grau aos negros e aos pobres, então estigmatizados pela cor e pela

classe social, cuja explicação velada está na manutenção da contínua inércia da ordem social. (CARDOSO, 2010, p. 69)

Dessa forma, para entender o presente e predizer o futuro, indispensável é rever o passado. Assim, notadamente, a “longevidade da escravidão” marcou os traços contemporâneos da valoração do trabalho e do trabalhador, pois o conceito criado sobre os escravos e os trabalhadores livres (não-escravos), enquanto força de trabalho nacional, definiu não só o trabalho manual como degradante, mas foi além, definiu a “ética de desvalorização do trabalho” e o *status* social da pessoa a partir da cor, dos títulos de propriedade e da “dominação material e simbólica”. (CARDOSO, 2010, p. 66). Nesse sentido, elucida Cardoso:

Esse quadro de grande inércia estrutural configurou o ambiente em que se teceu a sociabilidade capitalista no país. Isso é o mesmo que dizer que o caráter revolucionário do capitalismo teve de se haver com um ordenamento social muito rígido em suas práticas e em seu imaginário [...]. Tal rigidez marcou-se na desqualificação do negro e do elemento nacional como trabalhadores aptos à lide capitalista; na degradação do próprio trabalho manual como uma condenação, indigno, senão de seres degradados; no encastelamento da elite econômica em suas posições de poder, temerosa das maiorias despossuídas (e desarmadas), vistas como inimigos potenciais e tratadas com violência desmedida quando se afirmavam na cena pública; na permanência, por isso mesmo, de uma estrutura de dominação que rebaixava a mínimos vitais as expectativas de recompensa dos mais pobres, num ambiente em que a pobreza generalizada era o parâmetro de toda recompensa. **A sociabilidade capitalista, em suma, teve de se haver com uma ordem profundamente antiliberal em suas práticas e visões de mundo; com uma ética da degradação do trabalho que vedou por muitos o reconhecimento dos trabalhadores como sujeitos de direitos, isto é, como cidadãos.** (CARDOSO, 2010, p. 75). [grifei]

O sociólogo Ianni, ao citar um discurso de Tobias Barreto de 1877, revela que o povo, após o fim da escravidão, era visto como “amorfo e dissolvido, sem outro liame entre si, a não ser a comunhão da língua, dos maus costumes e do servilismo”, de sorte que não havia “nobre aspiração” que os unisse. Por outro lado, o Estado, enquanto governo, era visto como a única organização; a Nação, porém, verdadeiramente, não existia. (IANNI, 1989, p. 5).

Essa análise é crucial e decisiva quando se examina o uso do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento da ação estatal em face do seu poder de polícia sobre os assistidos(as) da Defensoria Pública que exercem atividades laboriosas na informalidade, os quais, *mutatis mutandis*, decorrem da “inércia” de uma ordem social escravista, que desintegrou o povo de sua nação e densificou o Estado como organização em um sistema produtor de mercadorias.

Essa dualidade premente entre o povo e o Estado (imbricado ao poder dominante), a qual é observável até hoje, é um sintoma da doença social que foi a escravidão. Por certo, é uma questão que se reflete em muitas outras. Uma delas é trazida por Ianni (1989) como a naturalização das desigualdades sociais, em que a miséria, a pobreza e a ignorância são concebidas como “estados de natureza”, de sorte que os infortúnios dos despossuídos é culpa deles mesmos e não da “trama das relações que produzem e reproduzem as desigualdades sociais”. (IANNI, 1989, p. 6)

Deveras, cabe ao Defensor(a) Público(a) uma análise para além do cerco legal que reforça essa inércia social, de modo que as defesas dos seus/suas assistidos(as) não se afastem das epistêmes sociológica e antropológica, que possibilitam enxergar o cerne da questão, cuja solução não encontra respaldo na lei burocrática.

3 O TRABALHO INFORMAL: UMA CONSEQUÊNCIA SISTÊMICA DA RENTABILIDADE HUMANA

O trabalho *humano* foi definido como uma “ação inteligente” que se distingue da ação de outros animais pelo “poder do pensamento conceptual” (ARISTÓTELES *apud* BRAVERMAN, 1987, p. 50). Ao ser humano é dada a capacidade de desempenhar uma tarefa para além de suas necessidades vitais. Isto não ocorre com o

animal, cujo trabalho é realizado de forma instintiva, biologicamente programada, e não de forma consciente e proposital, como é o caso do trabalho humano. Essa distinção foi trazida como “a causa da ‘felicidade’ entre animais e a ‘angústia do trabalho repugnante’ entre os homens” (FOURIER *apud* BRAVERMAN, p. 50). Esta curiosa afirmação pode vir a ser explicada nas entrelinhas deste texto, ainda que não seja este o exato propósito. (BRAVERMAN, 1987, p. 50-51)

O poder conceptual do pensamento humano permite que a execução das tarefas laboriosas seja dividida conforme as atribuições definidas socialmente. Essa divisão de tarefas nos animais já vem impressa no genótipo, de sorte que “a força diretriz e a atividade resultante” são indivisíveis². Disto decorre que no trabalho humano a “unidade de concepção” e a execução do labor podem ter diferentes atores sociais. Logo, a “força de trabalho” humano não se confunde com nenhuma outra, porque nas outras o trabalho não está dissociado do seu comando e do seu fim. Todavia, quem detém os meios de produção, o “*senhor do trabalho de outros*”, não faz essa distinção, porquanto “vapor, cavalo, água ou músculo humano que movem seu moinho são vistos como equivalentes, como ‘fatores de produção’”. Por outro lado, a pessoa que dispõe de seu próprio trabalho na ordem de produção o faz conscientemente de que o emprego de sua energia é uma troca, um meio de ganho. (BRAVERMAN, 1987, p. 54-55)

Essa comparação evidencia que o trabalho humano em si não tem por *fim* a manutenção da vida e um melhor viver, é apenas um *meio* de sobrevivência, e isso se revela importante porque qualquer forma de trabalho no campo histórico da modernidade não é uma ação livre e finalística, mas sim uma imposição social.

² Braverman (1987, p. 53) elucida essa assertiva pelo seguinte exemplo: “A aranha tece sua rede de acordo com uma incitação biológica e não pode delegar esta função a outra aranha; ela desempenha essa atividade porque é de sua própria natureza”.

Como salienta Braverman (1987, p. 55), esse mecanismo de troca pela compra e venda da “força de trabalho” existe desde a antiguidade. Contudo, foi no século XVIII, com o surgimento do “capitalismo industrial”, que o capitalismo deixou de ser mercantilista pela *troca* de produtos derivados da força de trabalho para ser *produtor* de mercadorias. (*Op. Cit.*, p. 55)

É essa disponibilidade da força de trabalho, mediante uma contrapartida, em uma cadeia produtiva de mercadorias, as quais gerarão um valor excedente ao detentor dos meios de produção (mais-valia), e cuja “autofinalidade sistêmica” é a acumulação de capital, é o que chamamos de sistema produtor de mercadorias. (KURZ, 2006, p. 3)

Na época pré-moderna, a produção de mercadorias foi explicada por Karl Marx (MARX *apud* KURZ, 2006) a partir de duas fórmulas que revelam a relação entre mercadoria (M) e dinheiro (D). Na economia mercantilista, o dinheiro tinha o “papel de mediação” para aquisição de bens necessários (M-D-M); enquanto na economia industrial da fase moderna, a mercadoria é o meio para “a valorização do capital-dinheiro”, ou seja, para a transformação de dinheiro em mais dinheiro (D-M-D), portanto, produz-se mercadoria não como bem necessário, e sim como meio de gerar dinheiro. (KURZ, 2006, p. 2)

Dentro dessa dinâmica, pontua Braverman (1987, p. 55-56) que o processo de trabalho não visa a geração de um valor útil, e sim a expansão do capital. Nesta senda, o que o trabalhador vende (troca) não é sua capacitação para o trabalho, uma vez que esta é uma “função física e mental inalienável” do indivíduo. O que pode ser vendido é a “*força para trabalhar por um período contratado de tempo*”, visto que, nesse sistema de *produção* de mercadorias para a acumulação de capital, não se busca produzir qualquer “valor útil” (bem essencial), pois se assim fosse o trabalho não seria medido em tempo e não se estenderia além do necessário. (BRAVERMAN, 1987, p. 58)

Nesse contexto, pertine a afirmação de Kurz (2006), cuja ideia é trazida por Marx, de que “o trabalho funciona como a ‘substância’ do valor e da valorização”. Tal assertiva vem a dizer que o “*quantum* de trabalho” que um(a) operário(a) emprega na cadeia produtiva é uma atividade dirigida à acumulação de valor (dinheiro), à “autofinalidade sistêmica” (acumulação de capital). Logo, esse *quantum* de energia dispensado pelo(a) trabalhador(a) é “desvinculado”³ da mercadoria produzida, de sorte que não importa se foi produzido um sofá, uma cama ou uma televisão, tudo ao fim transforma-se em dinheiro, razão pela qual entende-se que o trabalho é “abstrato”, eis que não visa a produção de um bem de utilidade concreta – isso pouco importa, desde que se transforme em dinheiro. (KURZ, 2006, p. 3)

Sucedem que, para a acumulação do capital, o detentor dos meios de produção se depara com o “anverso da moeda do trabalho”, porquanto a força de trabalho seja uma mercadoria de elevado potencial, também é “indeterminada” em “qualidade e quantidade”, posto que limitada em sua “concretização pelo estado subjetivo dos trabalhadores, por sua história passada, por suas condições sociais gerais sob as quais trabalham, assim como pelas condições próprias da empresa e condições técnicas do seu trabalho”. Desta feita, ao investimento do empregador em salários não há um retorno (excedente) determinado, porquanto o trabalho humano é um fator de produção subjetivo. (BRAVERMAN, 1987, p. 58)

Diante da subjetividade do trabalho humano, a evolução do capital fez predominar a cultura do valor monetário, e, por conseguinte, na desvalorização do trabalho, a qual implica na desvalorização do humano (não mercadoria), tal qual era à época da escravidão. Pois, como demonstrado por Kurz (2006), a produção do valor

³ Termo utilizado por Kurz, mas trazido de expressão criada por Karl Polanyi. Destaca-se: “economia desvinculada [herausgelöst]” (Karl Polanyi) reside na exploração de energia humana (“trabalho”)” (KURZ, 2006, p. 3)

(dinheiro) desligou-se dos “laços sociais da vida” ao refugiar-se numa “economia de bolhas financeiras”, autonomizando-se em um “processo sistémico anónimo face aos seres humanos”, isto é, que dispensa a força de trabalho, criando uma massa de pessoas “não-rentáveis”. (KURZ, 2006, p. 3)

Deveras, infere-se que o detentor do capital não precisa mais investir em fatores de produção para a acumulação de valor, haja vista que o capital autonomizou-se, ou seja, reproduz-se por si mesmo, recapitaliza-se nos mercados financeiros, dispensando assim a força de trabalho. A forma atual como o capitalismo se mostra é o capitalismo monetário, o que implica na retomada da “*ética da desvalorização do trabalho*” (CARDOSO, 2010, p. 66).

Em que pese a cultura do valor monetário e do desvalor do trabalho humano, a maioria dos indivíduos depende de algum labor para ter rentabilidade e, por conseguinte, ter reconhecimento normativo pelo *alter* e por si próprio. A posição profissional não se reduz à esfera econômica, alcança outras formas de identificação. Não ter ocupação laboral, ainda que informal, é não ter identificação no mundo, e isso é um dado que decorre de um sistema que está totalizado pela mercadoria (valorização do capital), cuja abstração do humano é incorporada no dinheiro, pelo que a pessoa só é reconhecida como sujeito de direito se enquadrada na forma social abstrata da rentabilidade. (KURZ, 1993)

Por isso a "liberdade do mercado" é ilusória; esta liberdade tem por base a relação coerciva do "trabalho abstracto". Aqui, a coerção já não é pessoal (como por exemplo na relação de senhor e servo), mas uma coerção sistémica anónima de se vender a si mesmo como "máquina de dispêndio" de energia humana abstracta (força de trabalho) na "economia desvinculada" (...) **Os seres humanos têm que ser "rentáveis" no sentido do fim em si do sistema; só assim a existência está garantida.** (KURZ, 2006, p. 3-4) [grifei]

Toda essa abordagem teórica foi traçada com o objetivo de demonstrar que a informalidade dos trabalhos dos assistidos da Defensoria Pública, em especial os

comércios em logradouros públicos, não é uma mera contingência da vida, em que a pessoa tem a possibilidade de escolha ou não em se inserir na formalidade de um emprego ou de uma atividade empresarial, mas sim uma consequência da autofinalidade sistêmica da valorização do valor que paradoxalmente desumaniza o humano para reduzi-lo à forma social abstrata da mercadoria, como uma engrenagem de fazer dinheiro, o qual se assim não for, é tratado como um mero “ser aí”, um ser “não rentável” que compõe o grupo dos não reconhecidos (KURZ, 2006).

É nesse sentido que os assistidos da Defensoria Pública tangencialmente são obrigados a exercer uma atividade laboral informal, eis que não absorvidos dentro do mercado de trabalho face a essa cultura monetária, a qual as instituições públicas de poder, longe de protegerem os interesses humanos, só fortalecem e legitimam a exclusão. Esta poderia ser uma assertiva um tanto demagógica se o trabalho informal dos assistidos não fosse considerado ilegal ou carecedor de proteção jurídica.

4 O DIREITO COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO COMERCIANTE INFORMAL COMO SUJEITO DE DIREITO

O que faz um ser humano ser sujeito de direito não é o simples fato dele ou dela ser um humano. Esta assertiva, embora aparente ser desconexa em trocadilhos, é facilmente apreendida por Defensores(as) Públicos(as) que atuam na temática relacionada a direitos humanos. Primeiro, porque o Direito, como afirmara Calmon de Passos,

(...) não é o texto escrito, nem a norma que dele formalmente se infere (...). Tudo isso é silêncio. Tudo isso são apenas possibilidades e expectativas. O direito somente é enquanto processo de sua criação ou de sua aplicação no concreto da convivência humana. (PASSOS, 2003, p. 23)

O direito, portanto, não coincide com a letra pronta e amorfa da lei. É um permanente construir, em que os detentores do poder lhe revestem de significação e função (PASSOS, 2003, p. 22). Nesse condão, o ter direitos perpassa por atos de valor que o poder institucional realiza, o que não é uma ação silogística, e sim axiológica, razão pela qual nunca será impessoal, mas uma “adaptação valorativa” que depende muito mais do contexto do que do texto da norma. (FARIA, 1978, p. 42)

Desse modo, para uma atividade comercial informal, a qual, embora exercida como modo de trabalho que garante a rentabilidade do humano no sistema total de mercadorias, para vir a ser afastada da ilegalidade é preciso que a pessoa que a exerça seja reconhecida pelo poder institucional no contexto de sua *humanidade*, a partir de uma compreensão crítica da sua realidade.

É nesse momento da exigência do reconhecimento que os assistidos da Defensoria Pública enfrentam as maiores barreiras. Por certo, falta aos operadores da lei e aos detentores do poder, inclusive a alguns Defensores(as) Públicos(as), esse olhar crítico ao sistema, cuja compreensão depende da análise de nosso histórico de exclusão desde a época da escravatura. O reconhecimento exige um pleno conhecimento.

Conforme os ensinamentos da filósofa contemporânea Judith Butler (2016), um sujeito só é “reconhecido” como tal a partir de padrões normativos que determinam esse reconhecimento, pelo que alguém só é capaz de discernir e nomear o “ser” do *alter* por meio de “normas que facilitem esse reconhecimento”. Deste modo, a condição de ser reconhecido não é dada a todos, e precede ao próprio reconhecimento, além de variar conforme o espaço e momento político (BUTLER, 2016, p. 17).

No relato foucaultiano da constituição de si, questão central em sua obra na década de 1980, os termos que possibilitam o reconhecimento de si são dados por um regime de verdade. Esses termos estão fora do sujeito até certo ponto, mas também são apresentados como as normas disponíveis, pelas quais o reconhecimento de si acontece, de modo que o que posso “ser”, de

maneira bem literal, é limitado de antemão por um regime de verdade que decide quais formas de ser serão reconhecíveis e não reconhecíveis. Embora esse regime decida de antemão qual forma o reconhecimento pode assumir, ele não restringe. Na verdade, “decidir” talvez seja uma palavra muito forte, pois o regime de verdade fornece um quadro para a cena do reconhecimento, delineando quem será classificado como sujeito do reconhecimento e oferecendo normas disponíveis para o ato de reconhecimento. (...) (BUTLER, 2017, p. 35)

O reconhecimento, assim, *não* é inerente à condição humana do indivíduo, não é uma “potencialidade universal” (BUTLER, 2016, p. 19-20), pois se assim fosse não haveria o problema ético e a individualidade de cada ser humano seria respeitada. Deveras, o problema do reconhecimento – porque realmente é um problema ante a sua seletividade normativa – entra em relevo, pois a partir dele é que se pode travar uma relação ética com o *alter*, cuja normatividade capitalista da autofinalidade sistêmica é uma condicionante.

Esse sistema produtor de mercadorias, abstrato e desvinculado do humano, cujo único fim é a incessante acumulação de capital, normatizou a economicização de todas as esferas da vida, inclusive no âmbito do Direito, de modo que o reconhecimento do humano pressupõe paradoxalmente um não-reconhecimento de sua humanidade, é dizer, um afastamento de suas necessidades corporais, sociais, culturais e pessoais. (KURZ, 1993; KURZ, 2006)

O indivíduo que se pretende ser sujeito de direito precisa reduzir-se à abstração da forma social atual, pois, como expressara o filósofo italiano do direito, Giorgio Agamben, o ser da vida desqualifica-se a uma “vida nua”, vestida de um fim exterior ao que é próprio do humano. (AGAMBEN *apud* KURZ, 1993, p. 2)

Somente um ser que ganha dinheiro pode ser um sujeito do direito. A capacidade de entrar numa relação jurídica está ligada, portanto, à capacidade de participar de alguma maneira no processo de valorização do capital. Conforme essa definição, o ser humano tem de ser capaz de trabalhar, ele precisa vender a si mesmo ou alguma coisa (em caso de necessidade, os próprios órgãos do corpo), sua existência deve satisfazer o

critério da rentabilidade. Esse é o pressuposto tácito do direito moderno em geral, ou seja, também dos direitos humanos.

(...) E, visto que o mercado total pressupõe que os seres humanos fechem contratos jurídicos para todos seus processos vitais, a suposta naturalidade do capital e do mercado precisava incluir também uma suposta naturalidade do ser humano como sujeito de direito. Os direitos humanos deveriam ser apenas a garantia elementar dessa forma social: o reconhecimento universal do "homem" segundo essa definição somente.

Porém, uma vez que o ser humano real, o indivíduo vivo, não nasce de modo algum conforme um automatismo biológico na qualidade de sujeito da valorização e do direito, abre-se uma lacuna sistemática entre a existência real dos indivíduos e essa forma social. De certo modo, essa lacuna não é apenas uma lacuna "ontogênica", atinente aos homens individuais, mas também "filogênica", ligada ao desenvolvimento histórico da sociedade. Pois a constituição do capitalismo e da forma jurídica universal correspondente foi tão pouco natural que somente na modernidade esse sistema surgiu e se impôs contra as vigorosas resistências do ser humano. Originariamente o "trabalho" abstrato não foi um "direito" pelo qual todos teriam ansiado, mas uma relação de coerção, imposta com violência de cima para baixo, a fim de transformar os seres humanos em "máquinas de fazer dinheiro".

(...) O "ser humano em geral" visado pelos direitos humanos é o ser humano meramente abstrato, isto é, o ser humano enquanto portador e ao mesmo tempo escravo da abstração social dominante. E somente como este ser humano abstrato ele é universalmente reconhecido.

(...) Esse reconhecimento paradoxal (do ser humano abstrato) através do não-reconhecimento (do ser humano vivo e social) obtém sua notável força de convencimento pelo fato de que poderia vir a ser ainda pior. Pois o não-reconhecimento *relativo* contido nesse reconhecimento meramente abstrato pode tornar-se a qualquer hora um não-reconhecimento *absoluto*, a saber: quando os seres humanos se despregam do movimento totalitário do fim em si mesmo capitalista, isto é, quando não podem mais ser sujeitos nesse sentido. Nesse caso eles até mesmo perdem a "capacidade de ser reconhecidos" como seres humanos meramente abstratos, deixando de ser, conforme aquela definição, seres humanos em geral; nesse aspecto, eles valem "objetivamente" apenas como um fragmento de matéria, como meros objetos naturais, tal qual seixos, equissetos ou escaravelhos de batateira. (KURZ, 1993, p. 2-3)

A grande missão institucional do Defensor(a) Público(a) é fazer do reconhecimento, determinado pela normatividade social (*ethos* coletivo), cujo esquema valorativo é dado pela força da abstração e da desvinculação ao humano, um verdadeiro reconhecimento.

Este, o verdadeiro reconhecimento, o qual os(as) assistidos(as) da Defensoria Pública almejam, depende de um enquadramento normativo, sob uma perspectiva "inclusiva e igualitária", mediante "políticas sociais concretas no que diz respeito a questões como habitação, trabalho, alimentação, assistência médica e estatuto jurídico",

de modo que o(a) julgador(a) possa *identificar* o(a) julgado(a) ante uma normatividade social igualitária. (BUTLER, 2016, p. 30).

Feito o enfeixe de ideias, não se pode deixar de convir com Castel (1998, p. 497) que “o todo econômico nunca fundou uma ordem social”, pelo que o reconhecimento e a solidariedade com o *alter* precisam ser construídas. Pois, em tempos de barbárie, urge a necessidade de buscar para cada pessoa um lugar na sociedade, o que só pode vir a acontecer se esta mesma sociedade não se transformar em uma completa mercadoria ou “jazida de emprego”, como definiu perfeitamente Castel. (CASTEL, 1998, p. 497)

Assim, a (i)legalidade de um comércio informal só será evidenciada quando garantias fundamentais do ser humano não estiverem sendo alcançadas, pois, se para tanto, a informalidade é determinada por fatores históricos e sistêmicos do sistema produtor de mercadorias, a (i)legalidade passa a ser um mero discurso de valor pelos detentores do poder.

5 CONCLUSÃO

Nenhuma realidade apresentada pelos(as) assistidos(as) da Defensoria Pública pode ser reduzida à lógica da lei.

Um aprofundamento do desenvolvimento das relações sociais no país desde a época escravocrata, a qual determinou um modo de vida das pessoas que foram nesse processo excluídas, aliado a um estudo crítico da teoria da valorização do valor, em que o humano, paradoxalmente, desumaniza-se e só é reconhecido quando se torna um ser solvente e rentável ao sistema de acumulação de capital, impõe ao(à) Defensor(a) Público(a) uma (re)ação axiológica e não silogística.

A formalidade das leis e da representação da vida revela, apenas, um discurso de poder, que visa perpetuar e manter a inércia social instalada desde a formação inicial do nosso país como meio facilitador de dominação e exclusão.

O nosso papel, assim, é vencer a força desse curso histórico.

REFERÊNCIAS

BORGES, A.; FRANCO, A. Economia informal na RMS: verdades e mitos. **Bahia Análise & Dados**, Salvador, v. 9, n.3, p. 66-87, 1999.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio T. N. Lamarão & Arnaldo M. Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética**. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BUTLER, Judith. Vida Precária. **Contemporânea**, São Carlos, SP, n. 1, jan./jun., 2011, pp. 13-33.

BUTLER, Judith. Vida precária. **Revista Semestral do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar**, São Carlos, SP, v. 1, n. 1, 2012, pp. 13-33. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/contemporanea/index.php/contemporanea/article/view/18/3>. Acesso em: 05 out. 2017.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Tradução de Iraci D. Poleti. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

FARIA, José Eduardo. **Poder e legitimidade: uma introdução à política do direito**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

IANNI, O. **A questão social: São Paulo em perspectiva**. 1991. pp. 2-10. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v05n01/v05n01_01.pdf. Acesso em: 29 de julho de 2019.

KRAYCHTE, Gabriel; SANTANA, Andre. **Economia dos setores populares e inclusão socioprodutiva**: conceitos e políticas públicas. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3866>. Acesso em: 15 jul. 2019.

KURZ, Robert. **Seres humanos não-rentáveis**: ensaio sobre a relação entre história da modernização, crise e darwinismo social neo-liberal. 2006. Disponível em: <http://www.obeco-online.org/Kurz254.htm>. Acesso em: 28 de novembro de 2017.

KURZ, Robert. **Os paradoxos dos direitos humanos**: inclusão e exclusão na modernidade. 1993. Disponível em: <http://obeco.planetaclix.pt/rkurz116.htm>. Acesso em: 16 mar. 2003.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**: reflexões de um jurista que trafega na contramão. Salvador: Juspodivm, 2013.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Cidadania Tutelada**. In. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. (Orgs.) **Ensaaios e artigos**. Salvador: Juspodivm, 2014, v. 1.

SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SINGER, Paul Israel. **Economia política do trabalho**: elementos para uma análise histórico-estrutural do emprego e da força de trabalho no desenvolvimento capitalista. São Paulo: HUCITEC, 1977.